

# A IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES E PRISÕES PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

THE IMPORTANCE OF PRECAUTIONARY MEASURES AND PRISONS FOR PUBLIC  
SECURITY

SOARES, Luiz Paulo Almeida<sup>1</sup>  
STECCA, Thiago de Freitas<sup>2</sup>

## RESUMO

As medidas cautelares surgiram como alternativa de asseguramento da atividade jurisdicional, fazendo com que sua aplicabilidade seja útil a todos os indivíduos a quem se destinam. Tais quando aplicadas de maneira correta servem de instrumento de conciliação que garante a efetividade das leis. O trabalho em questão tem como objetivo abordar sobre a importância das medidas cautelares e prisões para a segurança pública. A partir dos resultados pôde inferir que tais medidas são um avanço considerável, pois visam minimizar a superlotação dos presídios e garantia dos direitos do preso; porém não tem surtido o resultado esperado, haja vista que o sistema prisional brasileiro está precário e sem estrutura adequada para a adequada aplicabilidade das medidas, assim, ao tentar solucionar problemas básicos como garantia dos direitos humanos. O estado deve garantir a proteção de todos os indivíduos mesmo aqueles que cometeram delitos contra a manutenção da ordem, contudo, deve priorizar também os métodos de reinserção dos mesmos para que os alarmantes números da criminalidade diminuam a cada dia mais.

**Palavras-chave:** Medidas Cautelares, Prisão, Sistema Prisional.

## ABSTRACT

The precautionary measures arose as an alternative to assure the jurisdictional activity, making its applicability useful to all individuals for whom they are intended. When properly applied, they serve as an instrument of conciliation that ensures the effectiveness of laws. The work in question aims to address the importance of precautionary measures and prisons for public safety. From the results it was possible to infer that such measures are a considerable advance, since they aim to minimize overcrowding of prisons and guarantee the prisoner's rights; but it has not provided the expected result, given that the Brazilian prison system is precarious and has no adequate structure for the adequate applicability of the measures, thus, in trying to solve basic problems as a guarantee of human rights. The state must ensure the protection of all individuals even those who have committed crimes against the maintenance of order, however, it must also prioritize the methods of reintegrating them so that the alarming figures of crime decrease every day.

**Key words:** Precautionary Measures, Prison, Prison System.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças da PMGO, Turma PaPa Goiânia/GO, email: luizpaulo.concurso@gmail.com; Goiânia, maio de 2018

<sup>2</sup> Professor orientador: Especialista, Tenente e Professor do Curso de Pós-Graduação da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM; Goiânia, maio de 2018.

## 1. INTRODUÇÃO

No que diz respeito aos fundamentos teóricos e que conceituam a expressão prisão pode-se inferir que se trata da cessação dos direitos de ir e vir, ou seja, é quando se tira a liberdade de um indivíduo devido a alguma infração ou delito cometido pelo mesmo que interfira na manutenção da ordem e/ou bem comum. Nos tempos antigos as prisões e ou encarceramentos tinham apenas o caráter de punição, tortura ou apenas tida como o momento de espera até a sentença, fato que poderia durar meses ou anos e enquanto isso o detendo mantinha-se sob maus tratos e condições desumanas (LOPES, JR, 2013; NUCCI, 2014 *apud*. SOUZA, 2016).

Portanto, a implementação das medidas cautelares tem como uma de suas principais deliberações a substituição da prisão preventiva que será determinada apenas em situações onde tais medidas não forem cabíveis perante as leis vigentes assim como previsto no Código de Processo Penal. Desse modo, no que tange a prisão em flagrante o caso é analisado mais criteriosamente e só, assim, o juiz determina se será ou não decretada a prisão preventiva, liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar cabível.(WENGENER, 2012).

Sabe-se que o sistema prisional que ainda carrega muito de costumes e tradições antigas, vem demonstrando que ao longo do tempo defasou e não eliminou a criminalidade, pelo contrário os níveis estão cada dia mais alarmantes. Com isso acontece a superlotação dos presídios e delegacias, fato que interfere diretamente na ressocialização destes infratores, gera indiretamente as fugas em massa que só seriam minimizados com o emprego das medidas cautelares e os benefícios a elas atribuídos.

Desse modo, trata-se de uma pesquisa descritiva e exploratória embasada na revisão de literatura de obras, periódicos e leis vigentes recentes envolvendo os principais aspectos intrínsecos às prisões e medidas cautelares, com o objetivo geral de discutir a respeito da eficiência das prisões e medidas cautelares para a segurança pública. Com o desenvolvimento desse artigo não pretende-se esgotar o tema, mas sim atentar para uma temática relevante para a segurança pública, haja vista que o emprego adequado de tais medidas podem de certa forma melhorar consideravelmente o sistema prisional brasileiro, bem como trazer muitos benefícios para a sociedade.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

Os primeiros esforços empreendidos no sentido de criar uma legislação processualista iniciaram-se ainda no período da colonização, era um período no qual os detentos tinham condições sub-humanas em suas carceragens, algo que se modificou levemente com a Constituição do império em meados do século XIX, mesma época em que surgiu, também, o Código de processo Criminal um grande passo para a época (LEITÃO, 2016).

Posteriormente, em 1941 foi criado o Código de Processo Penal (CPP) e tinha como de seus objetivos a preocupação com a repressão aos delinquentes e infratores, oferecendo proteção social e garantindo a manutenção de sua segurança. Pois antes eram consideradas como exageradas e sobrepondo-se a concretização da justiça (CPP, 2013).

Para melhor compreensão da temática proposta, torna-se de suma relevância abordar os pressupostos teóricos a respeito das prisões e medidas cautelares. Assim, sabe-se que as medidas cautelares são todas aquelas medidas de caráter restritivo ou privativo da liberdade do indivíduo passivo da cautela, em maior ou menor intensidade. Houveram muitos debates a respeito das diversas alterações que sofreu o CPP, principalmente depois de muito tempo estagnado, sistema carcerário em crise, ou seja, se fazia necessário que medidas que mudassem todo o cenário instaurado até então. Como resultado á esses inúmeros debates, surgiu o projeto de Lei nº 4.208 de 2011, surgiu a Lei n.º 12.403/11 os quais implementaram no sistema encarcerador, bem como no sistema penal brasileiro as medidas cautelares, bem como tentaram mudar a realidade vivida no Brasil até então, ou seja, prisões que agora eram definidas como: definitiva, provisória ou preventiva, claro levando em conta o norteamento das leis internacionais (LEITÃO, 2016).

Sobre os conceitos básicos de prisão pode-se afirmar que incide em ser a retirada do direito de ir e vir, ou seja, da liberdade do indivíduo por conta de alguma delinquência cometida contra a ordem e/ou bem comum sendo o mesmo levado ao um local específico de detenção e lá permanecendo até que haja julgamento para tal ilicitude. Anteriormente, a privação da liberdade não existia aos moldes de sanção penal como se conhece hoje, havia apenas uma espécie de cárcere de cautelar que tinha por finalidade, muitas vezes servia apenas para torturar o detendo ou fazê-lo esperar até sua sentença, algo que poderia perdurar por anos, resultando na sua morde devido as condições insalubres e maus tratos sofridos durante o período (LOPES, JR, 2013; NUCCI, 2014 *apud*. SOUZA, 2016).

Souza (2016) citando Lopes Junior (2013) corrobora que nos anos seguintes esse caráter de prisão em custodia foi perdendo espaço para a prisão canônica, já bem semelhante

ao modelo que se adota nos dias atuais, uma de suas finalidades era preservar por boas condições biopsicossociais do detento, procurando seu melhoramento no futuro.

Foi um marco para o CPP brasileiro implantar tais medidas cautelares, pois as mesmas são de suma relevância no que tange o respeito à dignidade humana, bem como preservação da segurança do encarcerado. Desse modo, segundo o que está descrito no Código de Processo Penal, para caráter de conhecimento sobre as medidas segue:

Art. 319. São medidas diversas da prisão:

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar suas atividades;

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada, quando, por circunstância relacionada ao fato deva o indiciado ou acusado permanecer distante;

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-inimputável (art. 26 do CP) e houver risco de reiteração;

VIII – fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX – monitoração eletrônica. A monitoração eletrônica deve ser feita através de um aparelho eletrônico que é fixado no tornozelo do acusado e dispara dando o alerta diretamente no monitor instalado nos órgãos policiais e no Poder Judiciário.

Desse modo, pode-se perceber que as medidas cautelares diversas da prisão têm um por uma de suas finalidades também a substituição da prisão preventiva, que será empregada quando não houver alternativa que caiba o emprego de alguma medida cautelar, como está previsto nos arts. 319 e 320 do CPP. No que concerne à prisão em flagrante o magistrado necessitava observar mais criteriosamente os requisitos observar se existe os condições para realmente decretar prisão preventiva, outorgar a liberdade provisória e, até mesmo, utilizando de algumas das medidas cautelares diversas da prisão citadas anteriormente (WENGENER, 2012).

Um grande passo para a consolidação das medidas cautelares foi a PL 4.208/2001 altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo

Penal, relativos à prisão, medidas cautelares só então puderam ser melhor discutidas, compreendidas e implementadas tais medidas (BRASIL, 2001).

Teoricamente, percebe-se que as medidas cautelares são muito relevantes para compor a organização do jurídico brasileiro, haja vista que como já dito anteriormente objetiva pela preservação da vida do suspeito, a partir das garantias do direito de ir e vir, bem como a presunção de sua inocência também. Mesmo com condições estruturais ruins do sistema carcerário, seu cenário vem se modificando para melhor, mesmo que a passos lentos, já esteve, outrora, em condições piores (SOUZA, 2016)

Com as alterações ocasionadas pela implementação da Lei 12.403/2011, houve considerável redução da população carcerária brasileira, devido suas linhas de defesas baseadas na humanização do poder punitivo que ode ser realizado pelo Estado, ou seja, julgando os acusados, levando em conta a presunção de sua inocência, a ocorrência de processos em liberdade, bem como as situações que envolvem liberdade provisória.

Por outro lado, Souza (2016) em seu estudo aborda que talvez os principais problemas que envolvem a questão da introdução das medidas cautelares no sistema penal brasileiro, nãoo seja de fato fazer valer a Lei, mas sim na forma com que a mesma é aplicada e/ou fiscalizada. Portanto, ao estudar a minimização dos custos por parte do cumprimento de suas prerrogativas, não observou com mais critérios os custos necessários para que tais medidas pudessem entrar em vigor sem perder o cunho fundamentador de suas finalidades. Pois não adianta aplicar algo sem funcionalidade, apenas pra reduzir custos estruturais sob uma política de garantia da preservação da dignidade humana.

Mesmo com as Medidas cautelares tendo sido consideradas, ultimamente, um grande passo para o sistema jurídico nacional, com a redução dos encarcerados, diminuição dos maus tratos aos mesmos, dentre outros pontos positivos, não se deve deixar de ressaltar que muito falta para que o país tenha um sistema penal/carcerário ideal, pois os problemas estão longe de serem resolvidos em sua totalidade, tais como incentivo e investimento em diversas áreas de suma importância para o estado, tais como saúde e educação. O estado deve encarar todos seus cidadãos de maneira igualitária mesmo que alguns sejam infratores e praticam ilicitudes no decorrer da vida. Mesmos estes devem ser resguardados legalmente para que possam cumprir por aquilo que seja proporcional e coeso à suas atitudes delituosas (LEITÃO, 2016).

O sistema carcerário nos moldes antigo já demonstrou ao longo dos anos que não eliminou nem ao menos reduziu a criminalidade, pelo contrario, “amontoaram muitos infratores em pequenas celas” e não trabalhou a reabilitação social destes indivíduos, fato que é comprovado, de vez em quando, pelas fugas em massa dos presídios e o retorno de todos

estes indivíduos ao mundo do crime. Assim com a implantação das medidas e seus benefícios para a segurança pública, observados até o momento e, claro, seu cumprimento com rigor, infere-se que a sociedade é quem mais está ganhando.

Com o uso das medidas cautelares, o jurídico brasileiro passa por um momento benéfico de descaracterização dos réus, fato que além de ser ponto positivo para este, traz vantagens também para a sociedade, já que menos pessoas vão para os decaídos presídios do nosso péssimo sistema carcerário, sem deixar de enaltecer que outra considerável contribuição é o fato de que tais medidas se valem de muitos meios importantes que preservam a dignidade e manutenção da ordem, como já dito antes (GOMES, 2011, P. 16 *apud* DANTAS, 2011).

## **2.1 A aplicabilidade das medidas cautelares**

De acordo com Medeiros (2016), no que tange a aplicabilidade das medidas cautelares deve se observar os seguintes parâmetros:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Segundo Leitão (2016), no que tange as medidas cautelares de prisão, sabe-se que são utilizadas como medida alternativa à prisão preventiva, haja vista que podem ser atribuídas de forma independente, ou seja, possuem caráter de substituição da prisão preventiva, principalmente quando não há uma possibilidade de utilizar outra forma eficaz de medidas cautelares previstas, desse modo o juiz deve observar possibilidade de decretar a prisão, relaxar a mesma ou conceder liberdade provisória se assim julgar melhor.

As medidas cautelares surgem, assim, como uma alternativa de asseguramento da atividade jurisdicional, fazendo com que sua aplicabilidade seja útil a todos os indivíduos a quem se destinam. Com isso, tais medidas ao aplicadas de maneira correta fazem-se como um instrumento de conciliação que garante a efetividade das leis (GONÇALVES, 2013).

As medidas Cautelares segundo Almeida (2011) podem ser aplicadas de forma isolada ou autônoma, ou seja, mesmo não havendo medidas alternativas à prisão. Seguindo essa linha de raciocínio o autor destaca que pode ainda ser aplicada de forma cumulativa principalmente quando o magistrado não percebe os requisitos que determinam a mudança de prisão em flagrante para prisão preventiva, deliberando assim a prisão provisória caso julgue necessário. Podem ainda serem aplicadas de forma cumulativa, assim, acontecendo quando o

magistrado não percebe que não há os pressupostos básicos para determinação de prisão em flagrante para prisão preventiva, concedendo assim a liberdade provisória.

No que se refere a aplicação de medidas cautelares autônomas, Gomes (2011) destaca que :

“Medidas cautelares autônomas diversas da prisão: nesses casos a medida cautelar deve ser aplicada quando for necessária para aplicação da lei penal, ou para a investigação ou instrução criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, caput) e ainda para garantia da ordem econômica (art. 319, IV). É cabível em qualquer espécie de infração penal, exceto naquelas para as quais não há cominação de pena privativa de liberdade, ou seja, nas contravenções penais (art. 283, §1º).

Assim, observa-se que não existem restrições dentro dos parâmetros legais para aplicação de medidas cautelares para delitos com potencial ofensivo menor, isto favorece o impedimento de ocorrência de fatos mais graves até que o processo final seja finalizado, favorecem também a minimização de conflitos que são em sua maioria resolvidos por mediação. Vale destacar que a Lei 12.403/11 trouxe grandes mudanças no que se refere ao processo penal, proporcionando uma grande gama de medidas cautelares nesse contexto, deixando a prisão preventiva, para casos de extrema necessidade por exemplo. Isso facilitou o serviço de muitos juízes que antes se limitavam a simplesmente prender preventivamente ou deliberava liberdade provisória e com tal aplicabilidade isso não mais acontece (BOTTINI, 2011).

Desse modo, o juiz possui a legitimidade necessária para deliberar as medidas que assim julgar adequada a cada caso em especial, ainda no momento de investigações o que pode converter o flagrante em métodos alternativos, porém, pode também o juiz em qualquer momento do processo, se assim achar melhor, substituir a medida cautelar por qualquer outra medida privativa e fazer assim a cumulação de medidas ou até mesmo decretar prisão preventiva de acordo com o desenvolver do caso (LEITÃO, 2016).

Ainda segundo o autor supracitado, tais medidas cautelares mesmo tendo proporcionado avanço considerável, dentre estes: minimização da superlotação dos presídios, garantia dos direitos do preso; não tem surtido o resultado esperado, haja vista que o sistema prisional brasileiro está precário e sem estrutura adequada para a adequada aplicabilidade das medidas, assim, ao tentar solucionar problemas básicos como garantia dos direitos humanos, acaba por desencadear outros problemas que estão longes de serem resolvidos. No entanto, o estado deve garantir a proteção de todos os indivíduos mesmo aqueles que cometeram delitos contra a manutenção da ordem, contudo, deve priorizar também os métodos de reinserção dos mesmos para que a criminalidade diminua cada vez mais.

## 2.2 Das Vantagens e Desvantagens das medidas cautelares

Dentre as principais vantagens do uso das medidas cautelares dentro do processo penal pode se destacar de acordo com a Lei 12.403/11, já citada anteriormente como maço da aplicabilidade de tais medidas. Desse modo pode-se destacar:

- Segundo o parágrafo 2º o juiz não poderá estabelecer uma medida cautelar no decorrer do inquérito, diminuindo a semelhança do sistema brasileiro ao sistema acusatório.
- É disponibilizada ao réu a capacidade de participação da medida, sendo ressalvadas as situações em que pode haver a ineficácia da medida adotada.
- Houve ampliação das alternativas cautelares no decorrer da investigação, sendo levadas em consideração: o comparecimento em juízo nos prazos adequados e determinados pelo magistrado, a proibição do acesso a lugares pré-definidos pelo juiz, evitando, assim riscos de novos delitos, evitar a companhia e contatos com pessoas que possam induzir à novas infrações, proibição de saída da comarca, recolhimento domiciliar, dentre outros.
- Foram determinados os parâmetros de regulamentação da prisão domiciliar, segundo os quais em alguns casos a mesma pode substituir a prisão preventiva, sendo: para maiores de 80 (oitenta) anos, em casos de doença terminal ou muito grave, em que será necessário que o detento tenha que cuidar de alguma menor de seis (6) anos ou com deficiência, mulheres grávidas a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta gestação de alto risco.
- Não poderão ser aplicadas quando não houver alguma sentença e/ou pena que prive a liberdade, devido o delito cometido.
- Ampliação das atribuições e poderes impostos aos delegados que poderão com isso decretar fianças a todos os delitos com penas que vão até 4 (quatro ) anos.
- A extinção da prisão provisória automática, quando pendentes á instancias como Superior Tribunal de Justiça, bem como Superior Tribunal federal.
- A prisão preventiva passa a ser deliberada apenas quando não houver outra alternativa, ou quando a manutenção da ordem ou não preservação do bem comum possa acontecer.

- Suspensão de exercício e/ou função ou atividade laboral, quando o empregado for funcionário público e tiver cometido algum crime , bem como proibição à acesso em alguns lugares, etc
- Fianças mais condizentes com a realidade dos infratores.
- Aliviar a superlotação do desestruturado sistema prisional nacional.

No que se refere as desvantagens pode-se citar em concordância com a Lei acima citada que:

- O questionamento da excepcionalidade relacionada à prisão preventiva; pois alguns entendem isso como dificuldade em alguns processos penais.
- Sensação de trivialidade na submissão de um réu a qualquer uma destas medidas
- Pode ser que o numero de contestações ás medidas cautelares aumentem, haja vista que, todavia, não há uma combinação entre a mudança de uma medida cautelar para outra.
- Estruturação de novo órgão para fiscalizar o a execução/ implementação das medidas cautelares, ou seja, processo burocrático e com demanda de tempo e gasto.
- Não concordância entre período que passou em monitoramento e caso seja detido preventivamente, ou seja, o tempo que passou em monitoramento não é contado.
- Houveram poucas mudanças no que está relacionado á prisão preventiva, que ainda é regido por leis anteriores.
- Lacunas sobre como agir em caso de descumprimento de alguma medida cautelar imposta.
- Informações imprecisas no que tange à prisão domiciliar.
- O artigo que abordava sobre a apresentação espontânea do réu, o que tiraria a obrigatoriedade do flagrante foi anulado.

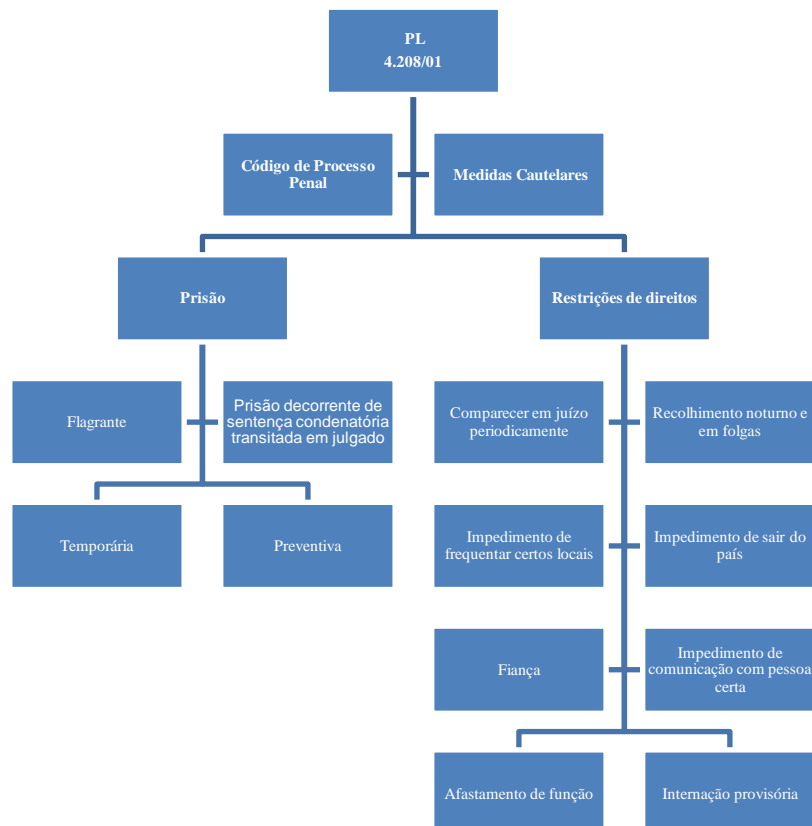
Desse modo, pode-se inferir que as medidas cautelares tem um grande objetivo quando se trata de sua aplicabilidade, sendo este que prioriza positivamente a aplicabilidade das leis, pois tem uma fundamentação que se baseia nos direitos do ser humano. O aumento do uso, bem como maior abrangência de tais medidas mesmo que não sendo unanime no país têm demonstrado bons resultados, pois se sabe que as centrais penais alternativas e também a mediação penal, tem constituído-se como fundamentos relevantes para a construção de uma nova justiça no Brasil , mais coesa e restaurativa, levando em conta os princípios de igualdade e dignidade, pelos quais se veja que por mais o individuo seja um infrator, ao mesmo tempo é um semelhante e deve ser tratado como tal, deve ser ressocializado, para que possa tentar modificar suas condutas. (FREITAS; FRANÇA, 2017).

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

As medidas cautelares, então, surgem no cenário nacional como um instrumento de garantia do bom emprego das atividades jurídicas, devendo ser de fundamental utilidade à todos aqueles que se destinam, dando vazão á aplicabilidade das leis vigentes, fazendo com que as mesmas não existam,de fato, apenas no papel, pois trazem a conciliação da efetividade da tutela, bem como a segurança do no que diz respeito à justiça da decisão (GONÇALVES, 2013).

Para o melhor desenvolvimento deste trabalho, construiu-se um fluxograma, no qual foram plotadas algumas informações relevantes para o entendimento da temática proposta, informações estas baseadas na revisão de literatura e nos objetivos propostos. Os quais buscam desmistificar os princípios norteadores que tratam das medidas cautelares, bem como as principais ações jurisdicionais para a sua aplicabilidade de maneira satisfatória. A seguir o fluxograma de origem e desdobramentos das medidas cautelares.

**Fluxograma 1 – Origens e desdobramentos das medidas cautelares no cenário jurisdicional.**



Fonte: o autor.

Sabe-se, desse modo, que tudo se iniciou com a criação do Código de Processo Penal, que já tinha o objetivo da detenção de infratores. Com o tempo, o CPP teve como marco o desenvolvimento e estruturação que permitiu a criação das medidas cautelares, levando em consideração a segurança dos indivíduos e garantindo a ordem (LEITÃO, 2016).

No entanto, foi só a partir do ano de 2001, com a chamada Reforma Processual Penal, que o maior passo no que tange as medidas cautelares foi dado, ou seja, pode-se inferir que o projeto de medidas cautelares só se consolidou com a criação e aprovação do PL 4.208/2001, que de acordo com seus próprios autos, constitui e programa os principais apontamentos das medidas cautelares, pois como pode-se ver no fluxograma acima, determina os tipos de prisão, sendo elas: prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado e deliberando também sobre as diversas formas de punições e/ou restrições de direitos, bem liberdade provisória e concessão de fiança entre outros acima descritos (BRASIL, 2001).

### **3.1 Das prisões**

#### **3.1.1 Prisão Temporária**

Segundo a Constituição Federal a Prisão Temporária deve ser estabelecidas por um magistrado ou juiz, em contrapartida da representação da polícia e/ou do Ministério Público, tendo a mesmo um prazo de até 5 dias caso seja avaliada a necessidade para tal. O Despacho deve ser realizado em no máximo 24 horas e uma vez decretada a prisão provisória, so pode ser realizada perante expedição de mandado e quando realizada, a polícia deve informar ao preso todos os seus direitos, e, então, após os cinco dias o infrator deve ser libertado a não ser que tenha sido expedida a prisão preventiva.

#### **3.1.2 Prisão em flagrante**

No que se refere à este tipo de prisão pode-se inferir que trata-se de uma medida cautelar que incide sobre o acusado, ou seja é aquela realizada quando é identificada a infração ou logo após. Que segundo o Código de Processo Penal no seu artigo 302, considera que flagrante delito é alguém que:

- I – está cometendo a infração penal;
- II – acaba de cometê-la;
- III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Uma vez determinado os princípios da prisão em flagrante, fica mais fácil a sua aplicabilidade como medida cautelar, caso necessário, para que assim se evite prisões desnecessárias, a fim de evitar superlotação carcerária, o que acarretaria diversas consequências ruins ao preso, tais como condições de permanência insalubre e até situações de violência e maus tratos com o mesmo.

### **3.1.3 Prisão Preventiva**

Segundo Medeiros (2016), pode-se observar que no que diz respeito à prisão preventiva, esta pode ser expedida por um juiz ainda mesmo no curso do inquérito ou no decorrer do processo. Sendo obrigatórios alguns requisitos e outros não, a cerca do que concerne os obrigatórios tem-se: a existência de provas (indícios veementes) ou de infrações suficientes de sua autoria ou que haja apenas a suspeita de que o infrator ofereça riscos à segurança da coletividade ou para aplicabilidade penal que de que o mesmo fique detido com objetivo de não realizar novos delitos.

### 3.2 Das medidas de restrição de direitos

Sobre as diversas medidas cautelares referentes à restrição de direitos foi construído o quadro explicativo para entendimento de ambas com suas respectivas especificidades.

**Quando 1 - Medidas cautelares de restrição de direitos**

<b>Medidas</b>						
<b>Impedimento de comunicação com certa pessoa</b>	<b>Internação provisória</b>	<b>Afastamento de função</b>	<b>Impedimento de sair do país</b>	<b>Impedimento de frequentar certos locais</b>	<b>Fiança</b>	<b>Comparecer em juízo periodicamente</b>
- Objetivo de que o indiciado não pressione de certa forma a vítima, familiares da mesma e/ou agentes e pessoas envolvidas no processo, até mesmo com objetivo de que o mesmo não realize novas infrações.	- Objetiva a cessação da liberdade momentaneamente, como forma de proteger o bem comum e ordem pública, principalmente em casos de crimes cometidos com requintes de violência e/ou	- Objetiva a proteção e preservação da ordem, haja vista que não basta o infrator tenha cometido crime relacionado à sua função (pública, econômica e/ou financeira), mas que tenha a chance real de	- Proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o	- Objetiva o impedimento da realização de novas práticas delituosas, haja vista que certos locais podem ter condições favoráveis a isso.	- Objetiva a garantia de que todas as despesas com o processo seja arcadas pelo acusado, bem como evita a obstrução do processo. Só é determinada em casos de	- Objetiva observar se o acusado está disposto a participar dos atos processuais, informando suas atividades laborais e/ou acadêmicas de forma com que o juiz possa se convencer de que o infrator não

<p>- O contato não é restrito à comunicação verbal, mas a qualquer meio, tais como ligações, emails, ligações por telefone e/ ou internet ou qualquer outro meio que possa ser veículo para transmissão de informações do acusado às partes que devem ser protegidas.</p>	<p>grave ameaça, ou seja, é uma tentativa de que não haja reiteração do crime.</p>	<p>assim o fazer outra vez.</p>	<p>passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. - Objetiva quando há possíveis indícios de que o acusado possa fugir da comarca/ país processante e quando á possíveis provas a serem produzidas e que necessitam da presença do infrator.</p>		<p>prisão em flagrante.</p>	<p>segue na vida de crime.</p>
---	--	---------------------------------	--	--	-----------------------------	--------------------------------

Fonte: (DANTAS, 2011; CPP)

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do desenvolvimento do estudo pode-se considerar que o sistema prisional brasileiro há tempos vem passando por inúmeras dificuldades, tanto no que diz respeito à estruturação quanto em âmbito gerencial e isso interfere diretamente na aplicabilidade das leis de maneira correta, assim, são constantes as violações das normas, bem como dos princípios norteadores do referido sistema. Atualmente, percebe-se presídios lotados, índice interno de violência bastante elevado e condições péssimas pelas quais passam os detentos diariamente.

Tem-se a impressão de abandono e falta de empenho para com os seres humanos que nestas casas prisionais se encontram e ao longo dos anos a falta de investimento, bem como o descaso com o todo, faz com que as circunstâncias de tais presídios e casas prisionais só piorem a cada dia. Várias são as discussões que cercam tal temática e, com isso, foi aprovada a Lei 12.403/11, que aborda sobre as medidas cautelares diversas da Prisão frente ao Código de Processo Penal. A implementação de tais medidas cautelares configura-se como um grande passo, pois minimizou a superlotação dos presídios (não de forma definitiva), diminuiu, com isso, o déficit de vagas e com isso as circunstâncias abaixo da linha da marginalidade as quais os presos passam nos presídios.

Assim, vê-se que a implementação das medidas cautelares da prisão, são sim de suma importância no auxílio da melhora da realidade do sistema prisional brasileiro, no entanto, são necessários muitos investimentos para que, concretamente, esta realidade mude. São necessárias medidas de curto em longo prazo, para só assim os princípios dos Direitos Humanos seja levados em conta e os presos possam ter condições humanamente aceitáveis dentro das instituições prisionais.

Como as medidas cautelares vieram com o intuito de fornecer condições para a mudança desta realidade ruim que aí se instala, faz-se necessário, também, maior discussão da temática, para que o tema seja conhecido em sua totalidade, pois do contrario do que se pensa, não só os detentos se beneficiariam com a boa aplicabilidade das medidas cautelares, mas também o estado que diminuirá os custos com os presos e conseqüentemente com os índices de criminalidade que tenderiam a diminuir.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_Lei Nº 12.403, de 04 de maio de 2011.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/112403.htm).

Acesso: 18/04/18.

ALMEIDA, L. Q. **Leis maleáveis podem ser mais eficientes**. Revista Consultor Jurídico, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-03/maior-flexibilidade-cautelares-criminais-nao-significa-ineficiencia> Acesso: 15/05/2018.

BOTTINI, P. C. **Medidas Cautelares Penais (Lei 12. 403/11)**. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7152> Acesso: 19/03/18.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4.208/2001. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade, e dá outras providências**. 2001 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/662731.pdf> Acesso: 15/05/2018.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (1941). In: **Vade Mercum Saraiva**. 15. Ed. Atual. e ampli. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

DANTAS, A. L. A. **Medidas Cautelares de natureza pessoal diversas da prisão processual**. Universidade estadual da Paraíba. Campina Grande – PB, 2014.

FREITAS, M.V.P. de; FRANÇA, R. F. **Audiência de Custódia e suas Consequências no Sistema Processual Penal**. Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul – RS,

2017. Disponível em: <https://rodrigodarela.jusbrasil.com.br/artigos/365250041/a-audiencia-de-custodia-e-a-problematICA-policIA>. Acesso: 22/04/18.

GOMES, L. F. (coord). **Prisão e Medidas Cautelares: comentários à Lei 12.403, de 04 de maio de 2011**. 2ª ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, C. E. **As Medidas Cautelares no Processo Penal**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Rio de Janeiro – RJ, 2013. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_vidEoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2013/CarlosEduardoGoncalves\\_Monografia.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_vidEoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/CarlosEduardoGoncalves_Monografia.pdf) Acesso: 05/05/2018

LEITÃO, E. da S. **A eficácia das Medidas Cautelares diversas da prisão previstas no Código Processual Penal brasileiro**. Universidade federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: [https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3314/1/A%20efic%C3%A1cia%20das%20medidas%20cautelares\\_TCC\\_Leit%C3%A3o.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3314/1/A%20efic%C3%A1cia%20das%20medidas%20cautelares_TCC_Leit%C3%A3o.pdf) Acesso: 30/04/18

MEDEIROS, F. M. **Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória**. 2016. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/305380620/da-prisao-das-medidas-cautelares-e-da-liberdade-provisoria> Acesso: 05/05/18.

SOUSA, R. C. de. **Da Prisão Preventiva à Audiência de Custódia: as alterações promovidas pela Lei Nº 12.403/2011 e o atual contexto das Prisões Cautelares diante da aplicação da Audiência De Custódia no Brasil**. Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília – DF, 2016. Disponível em: [http://dSPACE.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2200/Monografia\\_Rogers%20Cruciol%20de%20Sousa.pdf?sequence=2&isAllowed=y](http://dSPACE.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2200/Monografia_Rogers%20Cruciol%20de%20Sousa.pdf?sequence=2&isAllowed=y) Acesso: 15/04/2018

**WEGENER, M. A Política Criminal Consagrada na Constituição Federal de 1988 e a Lei Nº 12.403/2011.** UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande Do Sul. Ijuí – RS, 2012. Disponível em:  
<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1138/TCC%20-%20M%C3%B4nica%20Wegener.pdf?sequence=1> Acesso: 18/04/18